



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente  
VITAL DO RÊGO FILHO  
Tribunal de Contas da União  
Brasília – DF

**Assunto:** Representação, com pedido de medida cautelar, para apuração de ilegalidades na nomeação do Sr. Antônio Mathias Nogueira Moreira ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por inobservância dos requisitos legais de investidura (art. 12 da Lei nº 11.182/2005, art. 5º da Lei nº 9.986/2000 e Lei nº 13.848/2019) e violação aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da nomeação do senhor Antônio Mathias Nogueira Moreira para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em razão de fundadas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos requisitos legais de investidura e violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Em 19 de agosto de 2025, o Senado Federal aprovou, em votação plenária, a indicação do senhor **Antônio Mathias Nogueira Moreira** para exercer a função de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ato que integra processo de nomeação de iniciativa do Presidente da República. A aprovação ocorreu por 32 votos a favor e 20 contrários, em meio a intensa controvérsia acerca da adequação do perfil do indicado às funções do cargo.<sup>1</sup>

O currículo público do senhor Antônio Mathias revela trajetória essencialmente vinculada à gestão administrativa e financeira,

---

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/19/com-votacao-apertada-senado-aprova-antonio-moreira-para-anac>



notadamente nas áreas de governança e riscos da Caixa Cartões, presidência do Conselho de Administração da Infra S.A. e participação no Conselho Fiscal da BRF. O indicado, entretanto, **não apresenta experiência técnica ou acadêmica comprovada no setor de aviação civil**, área de especialidade da ANAC.<sup>2</sup>

Além da ausência de compatibilidade técnica, pesam sobre o indicado graves controvérsias de integridade. Conforme reportagens amplamente divulgadas, o senhor Antônio **Mathias foi demitido por justa causa do Banco do Brasil em 2011**, após apurações administrativas que culminaram em decisão mantida pela Justiça do Trabalho. Posteriormente, já na Caixa Econômica Federal, **foi alvo de investigação que resultou na celebração de acordo de não persecução penal (ANPP)**.

Esses fatos demonstram clara fragilidade da reputação e da conduta administrativa do indicado, incompatíveis com os padrões exigidos pela lei para nomeação a cargo de alta sensibilidade técnica e ética, como o de diretor da ANAC.

**Tais fatos foram objeto de questionamento na sabatina do Senado, onde diversos parlamentares registraram a ausência de experiência no setor regulado e as controvérsias relacionadas à reputação do indicado.** A aprovação, portanto, não apagou a controvérsia pública em torno do atendimento dos requisitos legais, restando configurada a necessidade de atuação deste Tribunal para o controle estrito da legalidade da nomeação.

## I – DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O artigo 71 da Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União a missão de realizar o controle externo da administração pública federal, cabendo-lhe apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração, podendo, ainda, determinar a

---

<sup>2</sup> <https://aeroin.net/indicado-a-diretor-da-anac-nao-tem-experiencia-na-aviacao-e-acumula-acusacoes-de-fraudes-no-banco-do-brasil-e-na-caixa-aponta-jornal/>



adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei. O inciso IX do mesmo dispositivo autoriza este Tribunal a assinar prazo para que o responsável adote as medidas corretivas cabíveis sempre que constatada ilegalidade em ato administrativo:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

.....

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;”

A legitimidade ativa do parlamentar para formular a presente representação encontra-se expressamente prevista no artigo 113 da Lei nº 8.443/1992, bem como no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Além disso, o artigo 276 do RI/TCU faculta a concessão de medida cautelar para resguardar o interesse público e prevenir lesão grave ou de difícil reparação, aplicando-se, portanto, plenamente ao caso em análise.

Trata-se de matéria absolutamente compatível com o escopo de atuação desta Corte, uma vez que não se pretende revisar o mérito político da escolha feita pelo Presidente da República e aprovada pelo Senado Federal, **mas tão somente aferir a legalidade do ato administrativo complexo de nomeação, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos objetivos previstos em lei para o exercício de cargo diretivo em agência reguladora.**

## **II – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA NOMEAÇÃO EM AGÊNCIA REGULADORA**



A legislação de regência é clara quanto às condições de investidura. O artigo 12 da Lei nº 11.182/2005, ao dispor sobre os diretores da ANAC, determina que estes devem ser **“brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos”**. Já o artigo 5º da Lei nº 9.986/2000, aplicável a todas as agências reguladoras, **reforça a necessidade de que os indicados possuam notório conhecimento no campo de especialidade**. A Lei nº 13.848/2019, por sua vez, consolidou esse regime jurídico, fixando regras de governança, vedações e exigências técnicas para evitar indicações políticas dissociadas da missão institucional das agências.

No caso concreto, os requisitos de elevado conceito no campo de especialidade e de notório conhecimento no setor **regulado não se mostram atendidos**. A Agência Nacional de Aviação Civil tem como objeto a regulação, fiscalização e normatização técnica da aviação civil brasileira, exigindo de seus diretores experiência consolidada em temas como segurança operacional, concessões aeroportuárias, transporte aéreo, certificações e normativos internacionais de aviação.

O currículo do indicado, entretanto, demonstra trajetória profissional voltada ao setor financeiro e administrativo **sem qualquer experiência comprovada no setor de aviação civil. Não há publicações técnicas, cargos exercidos na área, nem reconhecimento de expertise específica no campo regulado**.

Dessa forma, a exigência legal de “elevado conceito no campo de especialidade” resta descumprida, uma vez que o campo de especialidade do cargo é a aviação civil, e não a administração financeira ou corporativa em geral. **Aceitar currículo genérico de gestão como suficiente significaria esvaziar o comando legal, transformando-o em mera formalidade sem conteúdo normativo**.

### **III – DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA**

O artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência. **A moralidade administrativa, segundo firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, constitui cláusula geral de controle da validade de todo ato administrativo, inclusive de nomeação.** Isso significa que não basta a legalidade formal: é indispensável que o ato atenda a padrões éticos e de probidade compatíveis com o cargo público.

No caso em análise, **o princípio da moralidade é frontalmente violado.** O senhor Antônio Mathias foi demitido por justa causa do Banco do Brasil, em 2011, após auditoria interna constatar que autorizara empréstimos a empresas de familiares e movimentara recursos públicos sem autorização, causando prejuízo de centenas de milhares de reais. A demissão foi contestada, mas confirmada pela Justiça do Trabalho, que reconheceu a gravidade das condutas e a legitimidade da penalidade aplicada.

Posteriormente, já na Caixa Econômica Federal, foi investigado pelo Ministério Público Federal por falsificação de assinaturas e inserção de dados falsos em sistemas internos, em benefício de empresa própria. O caso resultou em acordo de não persecução penal, no qual se comprometeu a pagar valores e submeter-se a restrições para evitar ação penal. Embora o ANPP não configure reconhecimento formal de culpa, trata-se de elemento concreto de que houve prática de conduta ilícita suficientemente grave para ensejar persecução penal.

**Esses fatos demonstram que o requisito constitucional da moralidade administrativa não se encontra atendido,** pois a nomeação coloca em cargo diretivo de uma agência reguladora alguém que carrega histórico de violações éticas e de irregularidades administrativas incompatíveis com a função. **A exigência legal de “reputação ilibada” não se coaduna com um passado funcional marcado por demissão por fraude e acordo criminal.**

Assim, a nomeação em análise não apenas desrespeita a letra da lei, **mas afronta diretamente o princípio constitucional da moralidade, expondo a administração pública ao risco de descrédito**



**institucional** e à perda de confiança da sociedade na imparcialidade e na idoneidade da ANAC.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando a relevância dos fatos narrados e a gravidade da inobservância dos requisitos legais e constitucionais, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas da União:

a) **Recebimento da presente representação** – com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.443/1992 e no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, reconhecendo a legitimidade ativa do parlamentar para provocar o exercício do controle externo. Trata-se de prerrogativa constitucional e legal que assegura aos membros do Congresso Nacional o direito de representar perante esta Corte quando houver indícios de ilegalidade ou de ofensa a princípios da administração pública.

b) **Abertura de processo de fiscalização e auditoria específica** – nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal competência para realizar auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre os atos da Administração Pública. Essa providência é necessária para examinar de forma aprofundada a legalidade do processo de indicação, incluindo a análise dos documentos submetidos pela Casa Civil e pela Presidência da República, bem como verificar a adequação do indicado aos requisitos da Lei nº 11.182/2005 (art. 12), da Lei nº 9.986/2000 (art. 5º) e da Lei nº 13.848/2019.

c) **Concessão de medida cautelar para suspensão imediata do ato de nomeação e posse** – com fundamento no artigo 276 do Regimento Interno do TCU, que autoriza a adoção de providências cautelares quando houver risco de grave lesão ao interesse público ou de ineficácia do controle. O ato de nomeação, se consumado sem o devido exame da legalidade, pode gerar efeitos administrativos irreversíveis, como a prática de decisões regulatórias pela Diretoria da ANAC, capazes de afetar a



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

segurança da aviação civil e de comprometer a confiança social na agência.

Sendo o que se reserva para o momento, reitero protestos de elevada estima aos trabalhos desenvolvidos por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

**ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO**

Deputado Federal

(PL/AM)